Birigui – 10 de março de 2022.

Parecer: 15/2022

Solicitante: César Pantarotto Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 10 de 2022 "Proíbe a comercialização de escapamentos automotivos, destinados ao mercado de reposição, capazes de gerarem ruído acima do permitido no Código Brasileiro de Trânsito, no município de Birigui".

Senhor Presidente

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Benedito Dafé Gonçalves Filho que proíbe a comercialização de escapamentos automotivos, destinados ao mercado de reposição, capazes de gerarem ruído acima do permitido no Código Brasileiro de Trânsito, no município de Birigui. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 368/2022, em 10 de fevereiro de 2022. Despachado para parecer em 10 de março de 2022. Recebido para parecer em 10 de março de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 804/2022
Data: 14/03/2022 - Horário: 11:22
Legislativo - PARJU 15/2022

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão • da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

O meio ambiente é um direito fundamental de terceira dimensão ou geração, direitos de terceira dimensão são os direitos metaindividuais ou transindividuais, que pertencem a uma coletividade

determinável ou indeterminável de pessoas, como o meio ambiente sadio, previsto no artigo 225 da CF:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

O projeto vem de acordo com os artigos 228 e 229 do Código de Trânsito Brasileiro que explana a respeito da poluição sonora emitida por veículos:

> Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou freqüência que não sejam autorizados pelo CONTRAN: Infração grave; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.
>
> Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN: Infração - média; Penalidade - multa e apreensão do veículo; Medida administrativa - remoção do veículo.

Também está em conjunto com o enunciado nº 32 do Congresso Brasileiro dos Procuradores Municipais como segue:

Enunciado 32 (AI I): Poluição Sonora: O controle da poluição sonora nas áreas urbanas poderá ser disciplinado por normas municipais editadas em razão do predominante interesse local de disciplinar atividades socioeconômicas que causem ruídos, com fundamento no exercício da competência legislativa prevista no Art. 30, I da CF/88.

Observamos que de acordo com o artigo 23 da Constituição Federal é de competência comum legislar em respeito ao meio ambiente, dessa maneira, poderá o município suplementar a legislação federal e estadual, no que toca ao meio ambiente, desde que a lei municipal seja editada no tocante ao interesse local do município e com relação ao meio ambiente o STF decidiu:

Eis jurisprudência nesse sentido:

"O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB)" (RE 586.224, rel. Min. Luiz Fuz).

Constituição Federal artigos 23 e 30:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (.... VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Hoje em dia entende-se como meio ambiente não somente a fauna e flora mas há um entendimento mais amplo consistindo que meio ambiente diz respeito a própria condição de vida do ser humano como um meio ambiente urbano saudável, livre de poluições sonoras, com mobilidade urbana equilibrada, com cultura e lazer.

A resolução nº 306/2002 do CONAMA em seu anexo inciso XII traz a seguinte definição a respeito de meio ambiente: *XII - Meio*

ambiente: conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Também não a que se falar em afronta ao artigo 170 da CF, referente a livre iniciativa e valorização do trabalho pois o presente projeto em seu artigo 1º, parágrafo único deixa claro que são somente proibidos os equipamentos que emitem ruídos acima do permitido de acordo com a legislação do CONAMA, Resolução nº 2/1993.

Tem-se que o objetivo do presente projeto é a proibição é a proteção do meio ambiente em suas mais variadas formas neste caso a poluição sonora, pois acaba por prejudicar a população idosa que sofre com seus efeitos, crianças principalmente recém nascidos e animais que também sofrem com o barulho provocado por esses equipamentos.

Desse modo não se verifica conflito entre lei municipal que observando as peculiaridades locais trata de promover um meio ambiente saudável livre de poluição sonora e atos normativos federais que regulamentam a importação, transporte, guarda, comércio e empregos de fogos de artifício sejam eles provenientes do Poder Legislativo ou do Exército Nacional.

Eis jurisprudência nesse sentido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.212, de 11 de abril de 2017, do Município de Itapetininga, proibindo a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município. Competência legislativa. Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse

local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, notadamente a Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA nº 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica. Separação dos poderes. Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa. Proibição de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana não caracteriza ingerência em atos de gestão. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Princípios da livre iniciativa e razoabilidade. Ausente qualquer violação na medida em que não se proibiu o comércio, mas apenas a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2233163-60.2017.8.26.0000; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 15/10/2018)

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbiere
Advogado